



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.570 - SP (2017/0011474-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : AGUINALDO GIABARDO
EMBARGANTE : ALBERTO SILVESTRE
EMBARGANTE : ALEXANDRE EDEL MARTINS
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MUNIZ BEZERRA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PEIXINHO
EMBARGANTE : BENEDITO ALDEVINO DA SILVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NAVA
EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS BUCCOLO
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAO LOPES DA CUNHA
EMBARGANTE : LEONEL SCAVUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO GARBELINI
EMBARGANTE : MARCO AURELIO BOLZANI
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO OLÍMPIO DE CAMPOS
EMBARGANTE : ROBERTO DA ROCHA OCTAVIO
EMBARGANTE : RICARDO GOMES SANTOS
EMBARGANTE : ROGERIO BISPO DA SILVA
EMBARGANTE : ROQUE FERNANDEZ JUNIOR
EMBARGANTE : ROSELI MARIA SOARES
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ALVES DE CAMPOS
EMBARGANTE : VAGNER AVELINO DE SOUZA
EMBARGANTE : VALDERES LOPES
EMBARGANTE : VALTER FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VICENTE MARQUES DOS REIS
EMBARGANTE : VIRGILIO AZEVEDO NETO
EMBARGANTE : WILSON LAZARO LASMAR JUNIOR
EMBARGANTE : ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, pois nele consta que a decisão de origem não foi devidamente atacada, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos das partes.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.570 - SP (2017/0011474-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : AGUINALDO GIABARDO
EMBARGANTE : ALBERTO SILVESTRE
EMBARGANTE : ALEXANDRE EDEL MARTINS
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MUNIZ BEZERRA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PEIXINHO
EMBARGANTE : BENEDITO ALDEVINO DA SILVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NAVA
EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS BUCCOLO
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAO LOPES DA CUNHA
EMBARGANTE : LEONEL SCAVUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO GARBELINI
EMBARGANTE : MARCO AURELIO BOLZANI
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO OLÍMPIO DE CAMPOS
EMBARGANTE : ROBERTO DA ROCHA OCTAVIO
EMBARGANTE : RICARDO GOMES SANTOS
EMBARGANTE : ROGERIO BISPO DA SILVA
EMBARGANTE : ROQUE FERNANDEZ JUNIOR
EMBARGANTE : ROSELI MARIA SOARES
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ALVES DE CAMPOS
EMBARGANTE : VAGNER AVELINO DE SOUZA
EMBARGANTE : VALDERES LOPES
EMBARGANTE : VALTER FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VICENTE MARQUES DOS REIS
EMBARGANTE : VIRGILIO AZEVEDO NETO
EMBARGANTE : WILSON LAZARO LASMAR JUNIOR
EMBARGANTE : ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 177-184, que negou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE ADEQUAÇÃO. DECISÃO NÃO ATACADA. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Os fundamentos do Recurso Especial devem ter correspondência com o conteúdo, bem como exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido. Assim sendo, o processamento do apelo, neste aspecto, encontra óbice, *mutatis mutandis*, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em razão de os insurgentes não atacarem a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tratando-se de motivação apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

Argumentam os embargantes (fl. 192, e-STJ):

Todavia, ao contrário do que constou do acórdão embargado, a decisão do Tribunal local foi plenamente atacada, tendo sido demonstrada nas razões do especial a perfeita adequação e o cabimento da ação rescisória no presente caso, porque, embora o acórdão rescindendo não tivesse examinado o mérito da demanda, impediu e continua impedindo aos autores verem a lide apreciada e solucionada pelo Judiciário.

Para impugnar o acórdão recorrido, era imprescindível entrar no mérito da questão, que guarda, sim, indissolúvel relação com a controvérsia vertida nos autos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.570 - SP (2017/0011474-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos em 6.6.2017. O inconformismo não merece prosperar.

Dispõe, assim, alguns excertos do acórdão embargado:

Não obstante, nas razões do Recurso Especial, os recorrentes discorrem acerca do cabimento da Ação Rescisória, adentrando ao mérito da questão, o que não guarda relação com a controvérsia vertida nos autos.

Os fundamentos do Recurso Especial devem ter correspondência com o conteúdo, bem como exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido. Assim sendo, o processamento do apelo, neste aspecto, encontra óbice, *mutatis mutandis*, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por fim, em razão de os insurgentes não atacarem a fundamentação acima transcrita, tratando-se de motivação apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Verifico que não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, pois nele consta que a decisão de origem não foi devidamente atacada, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos das partes.

Enfim, não verifico na espécie *sub judice* nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos Embargos efeito infringente.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006 p. 356).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011474-0

EDcl no
REsp 1.651.570 / SP

Números Origem: 0023375-22.2010.8.26.0053 053.10.023375-1 1482/2010 14822010 20150000458276
20331995720158260000 233752220108260053 53100233751

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: AGUINALDO GIABARDO
RECORRENTE	: ALBERTO SILVESTRE
RECORRENTE	: ALEXANDRE EDEL MARTINS
RECORRENTE	: ANGELA MARIA MUNIZ BEZERRA
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS PEIXINHO
RECORRENTE	: BENEDITO ALDEVINO DA SILVEIRA
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO ALVES
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO NAVA
RECORRENTE	: CLAUDIO LUIS BUCCOLO
RECORRENTE	: ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOAO LOPES DA CUNHA
RECORRENTE	: LEONEL SCAVUZZI
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO GARBELINI
RECORRENTE	: MARCO AURELIO BOLZANI
RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO OLÍMPIO DE CAMPOS
RECORRENTE	: ROBERTO DA ROCHA OCTAVIO
RECORRENTE	: RICARDO GOMES SANTOS
RECORRENTE	: ROGERIO BISPO DA SILVA
RECORRENTE	: ROQUE FERNANDEZ JUNIOR
RECORRENTE	: ROSELI MARIA SOARES
RECORRENTE	: SANDRA REGINA ALVES DE CAMPOS
RECORRENTE	: VAGNER AVELINO DE SOUZA
RECORRENTE	: VALDERES LOPES
RECORRENTE	: VALTER FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: VICENTE MARQUES DOS REIS
RECORRENTE	: VIRGILIO AZEVEDO NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : WILSON LAZARO LASMAR JUNIOR
RECORRENTE : ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : AGUINALDO GIABARDO
EMBARGANTE : ALBERTO SILVESTRE
EMBARGANTE : ALEXANDRE EDEL MARTINS
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MUNIZ BEZERRA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PEIXINHO
EMBARGANTE : BENEDITO ALDEVINO DA SILVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NAVA
EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS BUCCOLO
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAO LOPES DA CUNHA
EMBARGANTE : LEONEL SCAVUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO GARBELINI
EMBARGANTE : MARCO AURELIO BOLZANI
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO OLÍMPIO DE CAMPOS
EMBARGANTE : ROBERTO DA ROCHA OCTAVIO
EMBARGANTE : RICARDO GOMES SANTOS
EMBARGANTE : ROGERIO BISPO DA SILVA
EMBARGANTE : ROQUE FERNANDEZ JUNIOR
EMBARGANTE : ROSELI MARIA SOARES
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ALVES DE CAMPOS
EMBARGANTE : VAGNER AVELINO DE SOUZA
EMBARGANTE : VALDERES LOPES
EMBARGANTE : VALTER FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : VICENTE MARQUES DOS REIS
EMBARGANTE : VIRILIO AZEVEDO NETO
EMBARGANTE : WILSON LAZARO LASMAR JUNIOR
EMBARGANTE : ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.